

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: Tomada de Preços N° 2023.09.27.02

Órgão/Entidade: Prefeitura de Acopiara

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 19 de outubro de 2023. Assim, o prazo previsto no edital esgota-se em 13/10/2023.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços para fornecimento de uma solução firewall, com locação de sistema de acesso remoto contemplando suporte técnico, atualização, backups diários, bem como um servidor virtual para gerenciamento. Controle e segurança dos dados da Prefeitura Municipal de Acopiara, Ceará, junto à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Acopiara/CE, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de

qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

01. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO.

Além do objeto descrito acima, o Termo de Referência elenca, ainda, mais algumas especificidades a respeito do objeto. No entanto, não há clareza do que exatamente deve ser fornecido. A saber:

25. DETALHAMENTO GERAL DO OBJETO

- ✓ Servidor em plataforma Windows;
- ✓ Suporte ao servidor IIS 7.0 ou superior;
- ✓ Acesso remoto via Servidor Windows;
- ✓ Sistema de acesso remoto;
- ✓ Conexão via internet;
- ✓ Serviços de backup diário dos dados do banco local;
- ✓ Segurança dos dados do órgão.

A) Esta licitante entende que o item supramencionado demanda o fornecimento de um servidor que deverá ser acessado remotamente pela prefeitura em nuvem/datacenter da contratada, a qual, ainda, deve fornecer o serviço de Firewall para delimitar o acesso a este Servidor. Está correto este entendimento?

B) Ademais, quanto à “conexão via internet”, entende-se que o acesso ao serviço será realizado por meio de link de internet que a contratante já possui, não sendo necessário que a contratada forneça um link de internet. Está correto este entendimento?

C) Além disso, se um servidor é solicitado, é necessário que a contratante informe as características técnicas deste item, por exemplo qual a capacidade de processamento necessária, qual a capacidade de memória, capacidade de armazenamento e todas as informações necessária sem as quais não é possível a precificação do item.

Desta forma, **requer-se que as especificações técnicas mínimas do servidor demandado sejam elencadas.**

02. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E PRAZO INEXEQUÍVEL PARA PROVA DE CONCEITO.

A in especificidade do objeto prejudica as licitantes quanto à prova de conceito exigida no item 7.21, transcrito a seguir:

7.21. DO TESTE DOS SISTEMAS/PROVA DE CONCEITO

7.21.1. Após a verificação de todas as condições para a aceitabilidade da proposta e a declaração provisória do licitante vencedor, a Pregoeira poderá convocar o licitante classificado em primeiro lugar para realizar o TESTE DE CONFORMIDADE DOS SISTEMAS OFERTADOS, a fim de avaliar se atendem aos requisitos e às especificações do edital, conforme estipulado no Anexo I - Termo de Referência.

7.21.2. O teste será conduzido por meio da instalação dos sistemas nos setores da Prefeitura Municipal em até 03 dias úteis, durante os quais o PROPONENTE deverá demonstrar o cumprimento de todas as funcionalidades exigidas no Anexo I deste edital. Este processo será supervisionado por um servidor designado para essa finalidade.

Dado que o objeto do edital é a prestação de um serviço, para que seja realizada uma prova de conceito é necessário a instalação integral dos equipamentos necessários à prestação dos serviços. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis é inexecutável de ser efetivado pelas licitantes que não são a atual prestadora de serviços, cujos equipamentos já estão instalados no local de prestação dos serviços.

Adicionalmente, o fato de que o objeto não é específico, conforme exposto no início deste tópico, dificulta ainda mais a realização da prova conceito em três dias úteis, tendo em vista que a licitante sequer recebeu as especificações técnicas necessárias à prestação dos serviços.

Portanto, requer-se a estipulação de prazo razoável para a apresentação da prova de conceito, bem como melhor especificação da natureza do objeto da prestação de serviços.

03. DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL.

O edital prevê que o Certificado de registro cadastral (CRC) consiste em documentário necessário para a habilitação da licitante, conforme a seguir exposto:

5.4 - Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO consistiram de:

5.4.1 - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC, expedido pelo Setor de Cadastro de Fornecedores, da Prefeitura Municipal de ACOPIARA/CE, dentro da sua validade.

No entanto, a Lei 8.666/1993 prevê, no art. 32., §§ 2º e 3º, que o certificado de registro cadastral “*substitui*” ou “*poderá substituir*” os “*documentos enumerados nos arts. 28 a 31*”, não determinando que o certificado é estritamente necessário como documento de habilitação. Assim, esta licitante entende que **o CRC exigido no item 5.4.1 será dispensado e poderá ser substituído pelos documentos elencados nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, conforme especificados no edital.** Está correto este entendimento?

Caso contrário, quanto aos documentos necessários à realização do cadastro mencionado, estes poderão ser enviados por correio eletrônico (e-mail)? Está correto este entendimento?

Caso seja necessário o envio dos documentos físicos o prazo para envio desses documentos deve ser, no mínimo, de 7 (sete) dias úteis, sendo necessário o adiamento da data de apresentação de propostas e realização do pregão, sob pena de configurar restrição ilegal da participação na licitação.

04. DO RECEBIMENTO DA PROPOSTA.

O edital estabelece o seguinte quanto à proposta de preços:

6.1 - A licitante deverá entregar à Comissão, juntamente com os envelopes contendo os Documentos de Habilitação, até a hora e dia previstos neste Edital, as PROPOSTAS DE PREÇOS, as quais deverão ser confeccionadas no mínimo em 01 (UMA) VIA, em envelope fechado e opaco, rubricado no fecho.

No entanto, não fica claro se a proposta poderá ser encaminhada por correio eletrônico. Esta licitante entende que a permissão de envio da proposta por e-mail facilita a participação de mais licitantes no certame, promovendo melhor a competitividade. Assim, seria permitido o envio da proposta de preços por correio eletrônico, sem a necessidade de representante da licitante fisicamente no local do certame, para a entrega da proposta física. Está correto este entendimento?

05. DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao atendimento de índices financeiros.

$$LG = \text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO} / \text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}$$

$$SG = \text{ATIVO TOTAL} / \text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}$$

$$LC = \text{ATIVO CIRCULANTE} / \text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

(...)

Para os três índices mencionados (LLG, LLC, SG), um resultado maior do que "1" é recomendável para comprovar a boa situação financeira, o que demonstraria equilíbrio nas contas da companhia. É certo que quanto maior o resultado, teoricamente, melhor seria a condição da empresa.

Os índices apontados, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

A própria Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública “(...) *somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (grifamos). Neste contexto, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.***

De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados. Assim, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Há de se considerar também que **o patrimônio das empresas do mercado de telecomunicações, por si só, demonstração cabalmente a**

capacidade financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados.

Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Desta forma, **requer-se seja reavaliada a exigência contida no edital**, permitindo, **alternativamente**, a demonstração de capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e promovendo assim, a participação de maior número de licitantes.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: Fernando Augusto Rodrigues Siscouto

CPF: 20449217825

RG: 227637239



Fernando Augusto Rodrigues Siscouto
Gerente de Negócios | PA#DC04
Gerencia Comercial Governo São Paulo | Telefónica Brasil
Tel + 55 18 997232609
Rua Rui Barbosa, 315, 07º Andar
Cep 19010-260 | Presidente Prudente - SP

02.558.157/0001-62

Insc. Estadual: 108383949112

TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1376

Cidade Monções - CEP 04571-936

SÃO PAULO - SP